

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA E
RISCO EMPRESARIAL: O art. 927,
parágrafo único, do Código Civil**

**Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Professor Associado de Direito Civil da UERJ
Desembargador Federal e Doutor em Direito Civil**

TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DE DANOS

Responsabilidade civil (em especial a aquiliana) como centro do Direito Civil

- Quebra do equilíbrio jurídico provocado pelo dano

Responsabilidade civil é o “elo mais sensível para a concretização da justiça”: a fase concreta e pragmática do Direito Civil

Idéia de reparação é mais ampla do que aquela referente ao ato ilícito

Princípios do *restitutio in integrum*, do *neminem laedere*, da atipicidade dos atos ilícitos e outras fontes da responsabilidade civil, da socialidade

Mudanças com o emprego de métodos e técnicas jurídicas, como a principiologia, a técnica das cláusulas gerais, a prevalência dos direitos humanos e direitos fundamentais

RESPONSABILIDADE OBJETIVA (I)

→ Antecedentes históricos

A insuficiência da responsabilidade civil subjetiva para as várias hipóteses de danos

Corrente objetivista e a desvinculação da obrigação de reparar o dano da ideia provada da culpa

Código Civil de 2002 e as cláusulas gerais de responsabilidade civil objetiva

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(II)

- Hipóteses tipificadas de responsabilidade civil objetiva:
 - - acidente de trabalho;
 - - acidentes de transporte;
 - - danos nas relações de vizinhança;
 - - danos em atividades nucleares;
 - - danos ao meio ambiente;
 - - danos ao consumidor de produtos e serviços

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO(I)

- . Novo instrumento jurídico para solução dos conflitos modernos
- Terceira cláusula geral de responsabilidade civil objetiva
- Risco proveito (profissional), risco criado, risco integral???????
- - Distinção entre risco possibilidade e risco probabilidade

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO(II)

- Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
- Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO(III)

- Três termos importantes: “atividade”, “normalmente” e “por sua natureza”
- “Atividade” – conjunto articulado de atos dirigidos a determinado propósito
- -“Normalmente” – regularidade, de forma usual
- “Por sua natureza” – perigo elevado imanente à atividade (risco probabilidade)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO(IV)

Tribunais não podem “fechar” rol de atividades julgadas perigosas para fins de incidência do art. 927, parágrafo único, CC; transformações tecnológicas, sociais, etc...

Cláusula geral deve ser compreendida na perspectiva de quem tem melhores condições de suportar o dano

-“Calibragem” do valor da reparação à luz do art. 944, parágrafo único, CC

ENUNCIADOS DO CJF nas Jornadas de Direito Civil

- Enunciado 38 (I Jornada)
- Enunciado 377 (IV Jornada)
- Enunciado 446 (V Jornada)
- Enunciado 447 (V Jornada)
- Enunciado 448 (V Jornada)
- Enunciado 555 (VI Jornada)

ENUNCIADO 37 DA I JORNADA DE DIREITO DO TRABALHO

“Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”

CONCLUSÕES

- Necessária mudança de paradigmas nas técnicas de criação e interpretação das normas
- Repersonalização das relações e incidência dos direitos fundamentais
- Busca de identificação dos critérios e parâmetros; importante atuação da Justiça do Trabalho